

O Brasil no Contexto do Multilateralismo Fiscal: Desafios à Adesão Brasileira ao Instrumento Multilateral da OCDE

Brazil in the Context of Fiscal Multilateralism: Challenges to Brazil's Adhesion to the OECD Multilateral Instrument

José André Wanderley Dantas de Oliveira

Doutor em Direito Tributário (Universidade de Salamanca/Espanha/2007), título obtido com a Menção European Doctor. Mestre – *Master in Law of Advanced Studies in International Taxation* (University of Leiden/International Tax Center/Holanda/2006). Professor Adjunto de Direito Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco, atuando nos Programas de Graduação e Pós-graduação em Direito da UFPE. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Conselheiro Titular da 1ª Seção do Carf. *E-mail:* andredantas1@yahoo.com.br.

Henrique do Rego Barros Távora

Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.
Advogado Tributarista. *E-mail:* hrb.tavora@gmail.com.

Recebido em: 17-7-2025 – Aprovado em: 2-10-2025
<https://doi.org/10.46801/2595-7155.15.5.2025.2816>

Resumo

Este artigo analisa comparativamente o Instrumento Multilateral da OCDE e a política fiscal brasileira, examinando tanto as normas tributárias internas quanto os dispositivos presentes nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação. Objetiva identificar os impactos da globalização, da erosão da base tributária, da competição fiscal e do planejamento tributário em países em desenvolvimento, também busca compreender a mudança histórica nas relações entre os países e as medidas e políticas adotadas para resolver os desafios decorrentes da crescente internacionalização da economia, transcendendo medidas unilaterais, bilaterais e multilaterais. Espera-se que este trabalho contribua com a elucidação do posicionamento brasileiro em relação ao Instrumento Multilateral da OCDE, observando que o país, com exceção dos EUA, é o único do G20 a não assinar o instrumento. Ainda fornece uma visão abrangente das implicações de uma eventual assinatura do instrumento considerando seus efeitos potenciais sobre a política fiscal nacional e sua posição no contexto internacional.

Palavras-chave: instrumento multilateral da OCDE, erosão da base tributária, competição fiscal, multilateralismo fiscal, Ação 15 do Projeto BEPS da OCDE.

Abstract

This article provides a comparative analysis of the OECD Multilateral Instrument and Brazilian tax policy, examining both domestic tax rules and the provisions of the Double Taxation Agreements. It aims to identify the impacts of globalization, base erosion, tax competition, and tax planning in developing countries. It also seeks to understand the historical shift in relations between countries and the measures and policies adopted to address the challenges arising from the growing internationalization of the economy, transcending unilateral, bilateral, and multilateral measures. This work is expected to contribute to elucidating Brazil's position regarding the OECD Multilateral Instrument, noting that Brazil, with the exception of the US, is the only G20 country not to have signed the instrument. It also provides a comprehensive overview of the implications of a potential signature of the instrument, considering its potential effects on national tax policy and its position in the international context.

Keywords: OECD multilateral instrument, base erosion, tax competition, fiscal multilateralism, Action 15 of the OECD BEPS Project.

1. Introdução

A atual etapa do modo de produção capitalista, a globalização econômica neoliberal, se diferencia, não apenas pela notável internacionalização das cadeias produtivas, mas, por outro lado, também é causa e efeito determinante da erosão das bases tributárias dos Estados Nacionais verificada desde o final do século XX. Progressivamente, foi observada nos países, ainda que em diferentes graus, a implementação de políticas públicas direcionadas a impulsionar a mobilidade de capitais e investimentos, através da flexibilização de fronteiras regulatórias e fiscais, em detrimento do controle popular, regulatório e governamental (FURTA-DO, 1992; AVI-YONAH, 2000; CLAUSING, 2015; STIGLITZ, 2004, BIRD, 2008).

Na perspectiva tributária, a globalização impôs uma crescente pressão sob as normas fiscais internas dos países, que se demonstraram incompatíveis com a nova realidade da cadeia produtiva e comercial internacional (OLIKA, 2023; SHAY, et al, 2014), por vezes impondo uma tributação dupla e excessiva sobre operações transnacionais, e por outras permitindo, mediante lacunas provocadas pela independência inerente dos sistemas, a criação de esquemas e estrutura de planejamento fiscal por empresas multinacionais que reduziam significativamente, e muitas vezes chegando à zero, a carga tributária de seus empreendimentos (ANIDO e CARRERO, 2016; AVI-YONAH, 2000). Nesse quadro, em todo o mundo, os antigos modelos de política tributária, igualmente, passaram a ser objeto de intenso debate, tanto internamente quanto internacionalmente, no âmbito das organizações multilaterais, na medida em que passou a se questionar sua eficácia em tributar os lucros obtidos por multinacionais, assim como a validade e a sustentabilidade dos paradigmas de concessão de incentivos fiscais adotados pelos

países no final do século passado (GOVIND e PISTONE, 2018; AVI-YONAH e XU, 2016).

Com efeito, no alvorecer do século XXI, emergiu, de investigações promovidas pela mídia jornalística e órgãos públicos, a constatação de que as empresas multinacionais estavam se utilizando de estruturações societárias complexas que permitiam reduzir sua carga fiscal, o que as levaram a evitar substancial recolhimento de tributos nos países em que efetivamente operavam (OLIVEIRA e HOLMES, 2021). Essa descoberta desencadeou uma espécie de catalisador intelectual que impulsionou o, já existente, processo de concepção e proposição de ideias, visando a reformulação substantiva da abordagem fiscal internacional aplicada a essas corporações. Nesse contexto, progressivamente, os países demonstram preocupação não apenas em evitar a dupla tributação da renda, mas também em lidar com a elisão fiscal internacional decorrente da dupla não tributação ou tributação reduzida, sobretudo causada por lacunas ou discrepâncias entre os tratados existentes (ROSENBLATT, 2017). No centro deste debate de ideias e propostas, portanto, está o enfrentamento ao fenômeno que ficou conhecido pelo acrônimo BEPS, do termo anglófono “Base Erosion and Profit Shifting”, que engloba tanto a redução de bases tributárias dos Estados quanto a translação de lucros de grupos multinacionais dos países de origem da riqueza para países cuja tributação seja mais favorável, ou até inexistente (SCHOUERI, 2019).

O prejuízo provocado pelo BEPS em países desenvolvidos, como Estados Unidos, Japão, Canadá, e a União Europeia, especialmente em relação à perda na capacidade de estes Estados manterem as estruturas de garantia do bem-estar social montadas no século XX, é conhecido, tangível, e objeto de prolífica literatura. No entanto, se trata de um problema que também afeta gravemente as economias emergentes e os países em desenvolvimento. Nos últimos anos, se observou que a arrecadação de tributos de multinacionais, em países em desenvolvimento, tem-se mostrado parcela extremamente relevante da arrecadação tributária total, funcionando como meio eficaz de combater a desigualdade social e de promover o desenvolvimento econômico nestes países. Desse modo, a perda da capacidade estatal de tributar estas corporações implica, diretamente, na perda de capacidade popular de regular as operações realizadas por estas empresas, o que impõe notáveis riscos à própria soberania de nações em desenvolvimento econômico (AVI-YONAH, 2016; ANIDO e CARRERO, 2002; STIGLITZ, 2002; OLIVEIRA e HOLMES, 2021).

Entre 1985 e 2020, a alíquota média global de imposto sobre a renda de sociedades caiu de 49% para 23%. Nos Estados Unidos, a média de tributação efetiva de imposto sobre lucros corporativos desceu de cerca de 50% na década de 1950 para 17% em 2018 (CLAUSING et al, 2021). Em 2003, países como Guiné, Gâmbia, Libéria, Togo e República Democrática do Congo apresentaram taxas de tributação efetiva abaixo de 15% do PIB (FMI, 2005a), muito abaixo do reco-

mendado (FMI, 2005b). O Relatório Final da OCDE sobre o Projeto BEPS (2015a) aponta perdas globais de receita de imposto sobre rendimento das sociedades (IRC) entre 4% e 10% do total, totalizando entre 100 e 240 bilhões de dólares anuais, devido a planejamento tributário agressivo, complexidade das regras fiscais, falta de transparência, recursos limitados para aplicação da lei e práticas fiscais prejudiciais. Afiliadas de empresas multinacionais (EMNs) em países com baixas alíquotas apresentam lucratividade quase o dobro em comparação ao grupo global, refletindo distorções econômicas geradas pelo BEPS (OCDE, 2015a). Em 2017, empresas multinacionais dos EUA reportaram lucros acumulados no exterior de 4,2 trilhões de dólares, sendo 3,0 trilhões em paraísos fiscais (CLAUSSING et al., 2021). De acordo com pesquisa de Álvarez-Martínez et al. (2022), a União Europeia perde anualmente cerca de 37,3 bilhões de euros em receitas fiscais devido à transferência de lucros, com 36 bilhões de euros sendo alocados em paraísos fiscais e 1,3 bilhão de euros resultando de transferências para economias não consideradas paraísos fiscais.

Diante desse cenário de crise, na Declaração dos Líderes do G20, em setembro de 2013, a Cúpula tomou a decisão de endossar a elaboração, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de um Plano de Ação para o efetivo combate ao BEPS (OCDE, 2015a), que veio a ser conhecido como Projeto BEPS.

O processo para integração das normas do Projeto BEPS aos ordenamentos jurídicos dos Estados, porém, não tem ocorrido de modo imediato, na medida em que tem sido objeto de críticas quanto à incompatibilidade das propostas da organização, com os ordenamentos jurídicos (HERZFELD, 2017; TAVARES et al., 2019; OYAMADA, 2020, CHRISTIANS e SHAY, 2017) e o interesse político e econômico dos países, notadamente aqueles do denominado “Sul Global” (OGUTTO, 2016; CARRERO e JIMENEZ, 2014). O Brasil, por exemplo, desde a publicação da Lei n. 9.430/1996, teve disposição interna própria para o controle de preços de transferência, a qual, apesar de não fugir da estrutura de métodos transacionais tradicionais, era muito distinta das práticas recomendadas pela OCDE e adotada por outros países (SCHOUERI, 2014). Foi somente em 2023, através da Lei n. 14.596/2023 (BRASIL, 2023a), que o Brasil alterou definitivamente o seu regime de preços de transferência, aproximando-se das recomendações da OCDE, quanto à incorporação do princípio do “arm’s length” (MARTINS, 2023).

Nesse contexto, um dos desafios preeminentes delineados no Projeto BEPS da OCDE reside na problemática do sistema internacional de fiscalização e solução de conflitos profundamente bilateral constituído pelos países. Sobre isso, a OCDE aponta que a dissonância entre os múltiplos tratados bilaterais assinados pelos países promove uma insegurança jurídica que facilita os planejamentos tributários abusivos (OCDE, 2015b). Nesse contexto, na medida em que a rede de

acordos tem sido expandida por países – gerando uma densa malha lacunosa de proposições independentes – surge, indiretamente, um incremento na oportunidade e métodos de estruturação de multinacionais para alcançar objetivos de elisão fiscal, de tal modo que, recentemente, tem ganhado espaço a opinião de que é imperativo que os países ultrapassem o tratamento bilateral da questão, e adotem enfoques de caráter multilateral (PRATS, 2010; GOVIND e PISTONE, 2018; FUCHI, 2016; BRAUNER, 2003; BROOKS, 2009; CLAUSING et al., 2021; AVI-YONAH, 2016). Essa questão, inclusive, está no centro das preocupações manifestadas pela OCDE e é objeto de abordagem na ação 6 (“Prevention of Tax Abuse”), na ação 7 (“Permanent Establishment Status”) e, sobretudo, na ação 15 (“Developing a Multilateral Instrument to Modify Bilateral Tax Treaties”).

Desse modo, a Ação 15 do Projeto BEPS, intitulada “Developing a Multilateral Instrument to Modify Bilateral Tax Treaties”, promove a criação de um único instrumento multilateral a ser aplicado em conjunto aos tratados bilaterais, de modo a implementar conjuntamente as medidas desenvolvidas no Projeto a todas as convenções assinadas entre os membros signatários, com o objetivo precípua de implementar um sistema coeso e coordenado entre as estruturas tributárias dos países signatários (OCDE, 2016). O Instrumento Multilateral (MLI), portanto, é possivelmente a proposta mais ambiciosa do Projeto da OCDE, devido à necessidade da adesão e implementação em múltiplos países para, de fato, produzir os efeitos intencionados (CHRISTIANS e SHAY, 2017). Em março de 2025, no entanto, um total de 104 países já haviam progressivamente aderido ao instrumento, dentre estes, 88 já haviam ratificado o instrumento, o que implicou em uma abrangência de aproximadamente 2977 acordos bilaterais (OCDE, 2025).

A posição brasileira perante o Instrumento Multilateral, no entanto, merece destaque: apesar de ter endossado o Projeto BEPS da OCDE, como membro do G20, e participado da consulta, na fase de elaboração, como membro do “Inclusive Framework on BEPS” (OCDE, 2023), o país não deu qualquer indicação oficial que pretende assinar o Instrumento Multilateral (ROCHA, 2017). Nesse cenário, inclusive, o Brasil se distanciou de uma tendência internacional, sendo o único membro do BRICS, e do G20, com exceção dos Estados Unidos da América, que não assinou o Instrumento Multilateral proposto pela OCDE.

Diante deste cenário, a presente pesquisa empreende uma análise objetiva da compatibilidade entre o projeto multilateral proposto pela Ação 15 do Projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”) da OCDE e a política fiscal já implementada no ordenamento brasileiro, e em especial, adotada nos tratados assinados.

2. Desafios para uma eventual adesão brasileira ao instrumento multilateral da OCDE

A ideia por trás do Instrumento Multilateral não é a revogação dos tratados bilaterais, mas que este tenha o efeito de ser aplicado em conjunto às suas normas

para as adequar à aplicação das medidas aferidas pelo Projeto BEPS. O instrumento, na realidade, pretende modificar, mediante negociações multilaterais, a aplicação e a interpretação de múltiplos tratados bilaterais, sem que fosse necessária a renegociação unitária de cada um dos diversos acordos firmados entre os países signatários.

Atualmente, o Brasil possui convenções com a África do Sul (Decreto n. 5.922/2006), Argentina (Decreto n. 87.976/1982), Áustria (Decreto n. 78.107/1976), Bélgica (Decreto n. 72.542/1973), Canadá (Decreto n. 92.318/1986), Chile (Decreto n. 4.852/2003), China (Decreto n. 762/1993), Coreia do Sul (Decreto n. 354/1991), Dinamarca (Decreto n. 75.106/1974), Emirados Árabes Unidos (Decreto n. 10.705/2021), Equador (Decreto n. 95.717/1988), Eslováquia e República Tcheca (Decreto n. 43/1991), Espanha (Decreto n. 76.975/1976), Filipinas (Decreto n. 241/1991), Finlândia (Decreto n. 2.465/1998), França (Decreto n. 70.506/1972), Hungria (Decreto n. 53/1991), Índia (Decreto n. 510/1992), Israel (Decreto n. 5.576/2005), Itália (Decreto n. 85.985/1981), Japão (Decreto n. 61.899/1967), Luxemburgo (Decreto n. 85.051/1980), México (Decreto n. 6.000/2006), Noruega (Decreto n. 86.710/1981), Países Baixos (Decreto n. 355/1991), Peru (Decreto n. 7.020/2009), Portugal (Decreto n. 4.012/2001), Rússia (Decreto n. 9.115/2017), Singapura (Decreto n. 11.109/2022), Suécia (Decreto n. 77.053/1976 e Decreto Legislativo n. 57/1997), Suíça (Decreto n. 10.714/2021), Trinidad e Tobago (Decreto n. 8.335/2014), Turquia (Decreto n. 8.140/2013), Ucrânia (Decreto n. 5.799/06), Uruguai (Decreto n. 11.747/2023) e Venezuela (Decreto n. 8.336/2014).

Dos países com os quais o Brasil assinou tratados bilaterais para evitar a dupla tributação, a maioria já assinou o Instrumento Multilateral da OCDE, com exceção apenas de Equador, Filipinas, Trinidad e Tobago e Venezuela (OCDE, 2024). Ou seja, das trinta e cinco convenções assinadas pelo Brasil, apenas quatro não seriam afetadas pelo instrumento.

Nesse cenário, entre os tratados assinados pelo Brasil, apenas cinco foram assinados após a publicação do instrumento multilateral em 2018 – são estes, os tratados com Suíça, Emirados Árabes Unidos, Singapura e Uruguai, e o adendo ao tratado com a Argentina (Decreto n. 9.482/2018). Não obstante, cada um com um grau diferente de incorporação das propostas condizentes no Instrumento Multilateral.

A resistência do Brasil ao assinar o Instrumento Multilateral possui consoneância com a política histórica brasileira – as convenções celebradas pelo Estado Brasileiro, por exemplo, nunca seguiram à risca o modelo e os padrões estabelecidos pela OCDE em sua “Convenção Modelo”, utilizando-o apenas como base, mas com alterações originais e pertinentes aos interesses específicos do Estado e da economia brasileiros. Desse modo, para investigar as razões pela resistência brasileira, e os eventuais desafios à assinatura, é necessário destrinchar o MLI e

os acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, assinados pelo Estado Brasileiro.

Com isso, entre o seu art. 1º e o art. 15, entre a Parte I e a Parte IV, o instrumento multilateral trata das modificações dos tratados bilaterais quanto às definições e normas de isenção e tributação, a partir do art. 16 o instrumento se dedica a construir um arcabouço de provisões para mediar possíveis conflitos entre as jurisdições. A fim das intenções do presente trabalho, é pertinente analisar as primeiras quinze disposições.

2.1. Objetivo e escopo do instrumento multilateral

Em seu preâmbulo, o MLI descreve que sua missão consiste em: garantir a implementação de medidas do Projeto BEPS relacionadas a tratados bilaterais de forma rápida, coordenada e consistente, em um contexto multilateral; garantir que tratados existentes para evitar a dupla tributação de renda sejam interpretados sem a criação de oportunidades para redução ou eliminação de tributação pela evasão ou elusão fiscal; e implementar as mudanças de forma sincronizada e eficiente em toda a rede de tratados, sem a necessidade de se renegociar cada um individualmente (OCDE, 2016a).

Assim, a primeira parte do instrumento (“Part I”), delimita o escopo da MLI. O art. 1º determina que o instrumento produzirá efeito sobre todos os tratados assinados entre os signatários, desde que o instrumento já tenha vigor em seus ordenamentos, e que versem sobre a tributação sobre a renda. E, o segundo artigo elucida a abrangência da convenção, estabelecendo a correta interpretação dos termos da convenção, definindo conceitos importantes, como: (a) definir que os tratados acobertados são aqueles que dizem respeito a evitar a dupla tributação sobre a renda assinado entre “partes”, jurisdições e territórios, independentemente de o acordo também tratar sobre outras formas de tributação ou outras espécies de impostos; (b) que deve-se entender como “partes”, os Estados e as jurisdições que assinem e apliquem o instrumento; e (c) que qualquer termo que reste indefinido deverá ser interpretado em relação ao tratado acobertado específico em exame (OCDE 2016a). Desse modo, em síntese, os dispositivos determinam que o instrumento será aplicado sobre todos os tratados, assinados entre países, jurisdições ou territórios que tenham assinado e promulgado o MLI, e que se dispõem a evitar a dupla tributação da renda, ainda que contenham disposições sobre outros impostos.

No contexto brasileiro, a disposição possui efeitos expansivos dado que grande parte dos acordos assinados pelo Brasil estaria imediatamente afetada pelo MLI, no caso de eventual assinatura – em específico, apenas não estariam abrangidos os tratados assinados com Equador, Filipinas, Trinidad e Tobago e Venezuela (OCDE, 2024).

2.2. Tratamento das entidades híbridas

A segunda parte do tratado (“Part. II”), tem o objetivo de colocar em prática os mecanismos desenvolvidos pela Ação 2 do Projeto BEPS (“Neutralising the Effects of Hybrid Mismatch Arrangements”), para enfrentar a tributação de renda recebida através de entidades transparentes (OCDE, 2016b, p. 12).

Com isso, o art. 3º determina, em seu § 1º, que para o propósito das convenções abrangidas, a renda advinda de entidade que esteja total, ou parcialmente, em situação de “transparência fiscal” em um dos Estados contratantes deverá ser considerada renda tributável de um residente, na extensão em que esta renda seja entendida, pelo Estado Contratante, como renda tributável (OCDE, 2016a, p. 3).

Isto é, o dispositivo implica que as entidades em situação de transparência fiscal em um dos Estados Contratantes somente poderiam aproveitar do benefício respectivo a isenção, na medida em que o outro Estado Contratante o identifique como residente, e arrecade o que entenda como renda tributável (ESTRADA et al., 2019). Desse modo, busca-se evitar que haja uma situação de dupla não tributação que não seja especificamente desejada por ambos os Estados Contratantes.

Além disso, ainda no mesmo contexto, o art. 4º trata de entidades de dupla residência, estabelecendo que, quando em decorrência das disposições de uma convenção fiscal coberta, uma entidade que seja residente em mais de uma das Jurisdições Contratantes, as autoridades competentes das Jurisdições Contratantes envidarão esforços para, de comum acordo, determinar em qual delas essa entidade será considerada como residente para efeitos da referida convenção, levando em consideração fatores como a sua localização de gestão efetiva, o local de sua constituição ou outras considerações relevantes (OCDE, 2016a, p. 16). Na ausência de tal acordo, a referida entidade não teria direito a quaisquer benefícios de redução ou isenção de impostos previstos na convenção aplicável, exceto na medida em que fosse acordado pelas autoridades de ambas as jurisdições.

Busca-se, também, impedir os planejamentos tributários que utilizem instrumentos híbridos para elisão fiscal (“Hybrid Mismatch Arrangements”), como são denominados os negócios transfronteiriços, que exploram a transparência fiscal decorrente das distinções em definição e tratamento de diferentes instrumentos e entidades pelos ordenamentos tributários dos países envolvidos, para alcançar uma dupla não tributação (OCDE, 2016b, p. 12).

Nesse contexto, Tavares, Portela, Bifano, Sanches e Petrocchi (2019) defendem que, no Brasil, percebem-se exemplos de negócios híbridos, como os Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”), tidos como o clássico instrumento híbrido brasileiro, além das debêntures de participação, das dívidas subordinadas, das ações com dividendos mínimos fixos, das ações resgatáveis e dos “bounds” de longo prazo ou perpétuos.

Sobre o assunto, Rocha (2017, p. 333) explica que os Juros sobre o Capital Próprio poderiam ser utilizados como meio de descasamento híbrido, na medida

em que uma entidade brasileira os realize, provocando uma dedução de 34% no Brasil, e que o país destinatário caracterize os JCP como dividendos isentos. Todavia, o autor também adverte que os JCP foram instituídos no Brasil para incentivar os investimentos de capital, e evitar planejamentos que utilizem do endividamento excessivo, de modo que poderia não ser razoável ao Brasil modificar essa política interna, tão somente em virtude do BEPS.

Em contrapartida, em agosto de 2023, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei Federal n. 4.258/2023, que tem como pretensão vedar a dedução dos Juros sobre o Capital próprio, de modo que os JCP poderiam deixar de ser considerados instrumentos híbridos. Inclusive, a justificação do Projeto defende que, na esfera internacional, os JCP provocam extensas discussões sobre o seu enquadramento, se apresentando como elemento híbrido e provocando problemas em razão de potenciais situações de dupla não tributação, citando, inclusive, as práticas de combate ao BEPS da OCDE como fundamento para a extinção da dedução dos valores relativos à remessa (BRASIL, 2023b).

Adiante, o § 5º do art. 3º e o § 3º do art. 4º, do Instrumento Multilateral, não obstante, preveem o direito dos signatários de reservar o direito de que os artigos, por completo, não se apliquem às convenções das quais são signatários – dentre outras possibilidades de limitar a incidência e a extensão da aplicação do dispositivo. Logo, ainda na hipótese de as autoridades brasileiras entenderem que certos mecanismos e instrumentos na política fiscal brasileira podem ser reconhecidos como instrumentos híbridos, há a opção de que o Brasil assine o MLI, reservando-se o direito de afastar o art. 3º.

O art. 5º ainda integra a segunda parte do Instrumento Multilateral e trata da aplicação de métodos para eliminar a dupla tributação, providenciando três opções para os Estados contratantes (OCDE, 2016a, p. 16). Com isso, os Estados Contratantes poderiam escolher entre as três opções, ou ainda escolher não aplicar nenhuma delas. Além disso, na hipótese em que os países signatários de determinado acordo abrangido pelo instrumento houvessem optado por opções distintas, cada Estado poderia aplicar a opção que escolheu, em respeito aos seus próprios residentes (OCDE, 2016b, p. 16).

Assim, os §§ 8º e seguintes do art. 5º, em similaridade aos anteriores, também preveem a possibilidade de os Estados Contratantes optarem por não aplicar o dispositivo, em sua integralidade a um, ou mais, dos acordos em que são signatários. Inclusive, como observam Estrada, Saunders e Cordeiro (2019), muitos Estados optaram por essa via, como Egito, Holanda, Luxemburgo, Malásia, Bélgica, Índia e Suíça.

Nessa linha, o MLI contém, em mais de uma ocasião, preceitos divididos em diversas opções para os Estados contratantes, ou até a opção de que os Estados deixem de aplicar o dispositivo. Isso decorre, como apontam Avi-Yonah e Haiyan Xu (2017), da natureza ao mesmo tempo rígida e flexível do tratado, que busca

ultrapassar o idealismo do próprio Projeto, e alcançar uma implementação pragmática de padrões mínimos.

2.3. Prevenção do abuso de tratados bilaterais

Com isso, inicia-se a terceira parte do instrumento que trata sobre o abuso de tratados (“Part III”), que se empenha a efetuar as medidas desenvolvidas na Ação 6 do Projeto (“Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances”), englobando do art. 6º ao art. 11 do Instrumento. O art. 6º, então, dispõe que todos os tratados tributários cobertos pelo MLI devem ser modificados para constar em seu preâmbulo, o seguinte texto (OCDE, 2016a, p. 20):

“Desejosos de concluir uma Convenção para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos cujo objetivo seja estender indiretamente, a residentes de terceiros Estados, os benefícios previstos nesta Convenção).”¹

Tem-se, com isso, o objetivo de deixar claro que qualquer empreendimento ou planejamento tributário realizado por entidade que, utilizando-se das normas de tratado coberto pelo MLI para se evitar a tributação, pode ser interpretado pelo ordenamento dos Estados Contratantes como um abuso e um desvirtuamento do tratado. Ou seja, através do preâmbulo se institui como um preceito ou princípio fundamental dos tratados o combate à evasão ou elisão fiscal, e ao planejamento tributário agressivo, permitindo, dentro dos limites da legalidade, uma interpretação teleológica das normas das convenções pela administração tributária. Alguns acadêmicos, como Prats (2010), argumentam pela importância de menções expressas em convenções bilaterais, considerando que, sem qualquer apontamento da intenção de se evitar a elisão fiscal, não haveria como as autoridades tributárias julgarem que houve abuso da convenção. Nessa linha, o abuso somente poderia se considerar configurado a partir da interpretação dos termos do tratado, que para isso devem mencionar, explicitamente, que seus objetivos não incluem provocar situações em que haja, ainda que indiretamente, redução tributária para qualquer parte. Desse modo, identifica-se que entre os acordos bilaterais mais recentes assinados pelo Brasil há uma tendência de incluir *ipsis litteris* o preâmbulo proposto, como se verifica nos acordos com Emirados Árabes Unidos (Decreto n. 10.705/2021), Singapura (Decreto n. 11.109/2022), Suíça (Decreto n. 10.714/2021) e Uruguai (Decreto n. 11.747/2023). Ou, ainda, no caso do

¹ Tradução conforme adoção do preâmbulo na Convenção Entre a República Federativa do Brasil e A República Oriental Do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (Decreto nº 11.747/23)

tratado com a Argentina, em que o preâmbulo foi incluído posteriormente através do acordo posterior entre os Estados (Decreto n. 9.482/2018).

Outrossim, ainda que não da mesma forma, os acordos com África do Sul, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Equador, Eslováquia, República Tcheca, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, México, Noruega, Países Baixos, Peru, Portugal, Rússia, Suécia, Trindade e Tobago, Turquia, Ucrânia e Venezuela possuem, pelo menos, menção expressa da intenção dos Estados de combater ou evitar a evasão ou a elisão fiscal. As demais convenções assinadas pelo Brasil, no entanto, não possuem qualquer menção ao combate à evasão ou elisão fiscal, de modo que, tão somente, expressam o objetivo de enfrentar as hipóteses de dupla tributação.

Adiante, o art. 7º determina que, independentemente de eventuais cláusulas das convenções fiscais abrangidas, um benefício obtido pelos termos da convenção não seria aplicável se for razoável considerar, levando em consideração todos os fatos e circunstâncias pertinentes, que a obtenção desse benefício era um dos principais objetivos da operação realizada que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício – a menos que seja demonstrado que a concessão desse benefício, nessas circunstâncias, estaria em conformidade com a finalidade das disposições relevantes (OCDE, 2016a, p. 22). Ou seja, caso as autoridades verifiquem que operações, acordos ou transações foram realizados, e que dessas ações resultou-se um benefício fiscal, esse poderá ser considerado inaplicável, caso se verifique que a obtenção do benefício foi um dos objetivos pretendidos pelas partes ao realizar a aplicação. Trata-se do “Principal Purpose Test” (PPT), espécie de cláusula geral antielisiva, em que se limita o aproveitamento de um benefício adquirido através da convenção (“Limitation on Benefits”), à análise dos fatos e circunstâncias para examinar se a concessão está em conformidade com os fins objetivados pelos Estados contratantes.

Segundo Gomes (2019), o PPT reflete um certo grau de indeterminação de modo que transfere, às autoridades administrativas, poderes discricionários para reagirem a novas estratégias para planejamentos tributários abusivos, ao tempo que estabelece o ônus de prova de forma equiparada ao poder tributante, e aos agentes privados. Nesse mesmo sentido, observa Bianco (2020) que na perspectiva brasileira é perceptível a fundamentalidade do princípio da legalidade estrita na tradição do direito tributário, de modo que cláusulas de “substância sobre a forma” sempre foram tratadas com resistência pelo Judiciário.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.446/DF, na qual julgou pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – o qual prevê a possibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador. Nessa seara, o Tribunal considerou que o dispositivo é constitucional na medida

em que a desconsideração está limitada a atos e negócios realizados com o objetivo de dissimular fato gerador. Dessa forma, o voto vencedor se preocupou em deixar claro que a norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas, realizar suas atividades de forma menos onerosa, sendo prejudicadas apenas as operações com objetivo de ocultar eventuais fatos geradores (BRASIL, 2022).

“O parágrafo único acrescido ao art. 116 dispõe que ‘a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária’. O fato gerador ao qual se refere o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, é, dessa forma, aquele previsto em lei. Faz-se necessária, assim, a configuração de fato gerador que, por óbvio, além de estar devidamente previsto em lei, já tenha efetivamente se materializado, fazendo surgir a obrigação tributária. Assim, a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador. [...] Não se comprova também, como pretende a autora, retirar incentivo ou estabelecer proibição ao planejamento tributário das pessoas físicas ou jurídicas. A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido licitamente evitada.”

Por esses termos, o julgamento demonstra que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é de que o parágrafo único do art. 116 do CTN não impede o planejamento tributário, prática legítima, mas veda apenas a simulação, compreendida como a ocultação ilícita de fato gerador. Desse modo, dá ao dispositivo uma abrangência muito mais limitada do que a norma geral do PPT, prevista no art. 7º do Instrumento Multilateral.

Com isso, faz sentido que, não obstante a cláusula de PPT – nos exatos termos propostos pelo MLI – ter sido incluída nos acordos recentemente firmados com os Emirados Árabes Unidos, Singapura e Uruguai, não foi incluída cláusula similar no acordo com a Suíça, ou na modificação do tratado com a Argentina, indicando que não é necessariamente uma prioridade brasileira a inclusão da norma nos seus acordos e convenções.

Em seguida, o art. 8º do Instrumento Multilateral ampara as transações envolvendo dividendos, determinando que as provisões de tratados cobertos pelo instrumento que confirmam isenção ou redução tributária de dividendos pagos por uma empresa, residente em um Estado Contratante, ao proprietário beneficiário residente no outro Estado contratante somente se aplicam se este mantiver as condições de proprietário – previstas na provisão – por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incluindo o dia da remessa. Isto é, quem é dono,

possui ou controla capital, quotas, ações, direito de voto, ou qualquer instrumento similar, residente em outra jurisdição, somente poderá se beneficiar de isenção ou redução de alíquota sobre recebimento de dividendos – eventualmente prevista em acordo – se sua condição como proprietário beneficiário se mantiver por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incluindo o dia da remessa (OCDE, 2016a, p. 14).

Nesse sentido, grande parte dos acordos firmados pelo Brasil garantem a possibilidade de redução da tributação na fonte sobre dividendos, sob a condição de que o proprietário possua certa porcentagem de participação. No caso dos acordos com África do Sul, Chile, Israel, Portugal, Trinidad e Tobago, Turquia e Ucrânia, é exigida a participação em um mínimo de 25% para a redução na alíquota de 15% para 10%. Nos acordos com o Peru e a Venezuela a participação mínima é de 20%, para a mesma redução.

No acordo com Luxemburgo a participação mínima é de 15%, para redução de 25% a 10% na alíquota. No acordo com a Bélgica a participação mínima é de 10% para a mesma redução. No acordo com o México está prevista redução na alíquota de 20% para 10%, com participação mínima de 15%. Enfim, no caso do Canadá não se prevê alíquota máxima, mas está estabelecido o limite de 10% para a participação mínima de 15%. Muitos outros tratados, por outro lado, estabelecem somente uma alíquota limite para tributação na fonte sobre dividendos, sem previsão de redução, como a Finlândia, em 10%, o Japão em 12,5%, a Áustria, China, Coreia do Sul, Equador, Espanha, França, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Noruega, e República Tcheca, em 15%, e a Dinamarca, em 25%.

Nos casos dos tratados firmados mais recentes, verifica-se que no caso de Singapura, Suíça e Uruguai previu-se a redução da alíquota de 15% para 10%, condicionada à participação mínima de 25%, por um período mínimo de 365 dias, em conformidade com a previsão do art. 8º do Instrumento Multilateral. Ademais, também se destacam o caso da Argentina, que com a modificação do acordo em 2018 alterou o texto de modo a incluir a mesma previsão, e o caso do acordo com Portugal, que desde 2001 prevê a redução da alíquota de 15% a 10%, desde que haja participação mínima de 25% do proprietário, durante um período ininterrupto de 2 (dois) anos antes do pagamento dos dividendos.

Sobre o assunto, Rocha (2017) destaca que a maioria dos tratados foi celebrada antes de 1996, quando entrou em efeito a Lei n. 9.249/1995, pela qual o Brasil deixou de tributar a distribuição de resultados, de modo que a tributação de dividendos na fonte.

Assim, nos primeiros tratados havia um incentivo maior para ampliar a competência para tributação na fonte, em seguimento com muitos outros países em desenvolvimento. No entanto, com a modificação da norma interna, foi percebido uma menor relevância à tributação nos tratados firmados que a seguiram. Por outro lado, há uma série de propostas de lei em trâmite no Congresso Nacional

que preveem a tributação sobre lucros e dividendos, como a PL n. 256/2021, que prevê retenção de imposto de renda na fonte sobre dividendos na alíquota de 15%, e a PL n. 307/2021, que prevê a tributação de imposto de renda sobre dividendos na alíquota de 10%. Em destaque, recentemente foi proposto o PL n. 1.087/2025, que estabelece, em sua redação original, a tributação dos lucros e dividendos, na alíquota de 10%, sobre o montante recebido por uma pessoa física, acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em seguida, o art. 9º do Instrumento Multilateral trata da tributação sobre ganhos de capital advindos da alienação de ações, participações ou quotas que derivem o seu valor, principalmente, de bens imóveis. Com isso, determina que as provisões que permitam a tributação desses ganhos por agente privado residente em um dos Estados Contratantes, pelo outro Estado Contratante, em virtude de que a parte substancial do ganho advém do valor de bens imóveis situados neste, somente poderiam ser aplicáveis: (a) se a condição de substancialidade for atingida, a qualquer momento, durante os 365 dias antes da alienação; e (b) para ações, quotas e participações em parcerias ou *trusts* afetadas pela provisão (OCDE, 2016a, p. 15).

Desse modo, cria-se limitação a eventuais cláusulas dos acordos que conferem ao Estado de Origem poderes para tributar ganhos de capital na alienação de quotas, direitos e participações sobre sociedades com valor substancial advindo de bens imóveis, de forma que não atinge convenções que não possuam essa espécie de cláusula.

Em relação às convenções assinadas pelo Brasil, apenas o acordo com o Equador não possui qualquer previsão específica sobre ganho de capitais sobre imóveis, apenas deferindo a regulação para a lei interna de cada Estado. Com isso, os acordos com França, Israel, Singapura, Suíça e Uruguai preveem, especificamente, a tributação dos ganhos de capital sobre a alienação de ações e direitos sobre sociedades que advenham, principalmente, do valor de imóveis pelo Estado em que os imóveis estejam localizados. Em destaque, o acordo com o Uruguai, em seu art. 14, § 4º, contém regra idêntica ao Instrumento Multilateral, determinando que a tributação somente poderá ocorrer se, a qualquer momento durante os 365 dias anteriores, os bens imóveis contabilizarem mais de 50% do valor das quotas, ações ou direitos (BRASIL, 2023c).

Além disso, os demais acordos preveem apenas a tributação na origem de ganhos de capital provenientes diretamente das alienações de bens imobiliários – essa previsão, inclusive, foi recomendada pela OCDE em sua convenção modelo (OCDE, 2017, p. 38). No entanto, não contém previsão para tributação, pelo Estado de origem, dos ganhos de capital sobre quotas, participações e direitos de sociedades de valor substancialmente advindo de bens imóveis localizados em seus territórios, de modo que a provisão do art. 8º do Instrumento Multilateral não aplicaria efeitos a estas convenções.

Nesse contexto, Rocha (2017) aponta como as convenções brasileiras se diferenciam do modelo da OCDE na forma com que tratam os ganhos de capitais que não estão expressamente previstos em suas provisões. Enquanto a Convenção Modelo da OCDE (OCDE, 2017) determina a competência exclusiva para o país de residência, as convenções brasileiras também asseguram aos países de fonte a competência para tributar esses rendimentos. Assim, mais uma vez, se verifica uma intenção mais abrangente do Brasil de garantir mais poderes para os países de fonte, em conformidade com os objetivos de outros países em desenvolvimento.

Adiante o art. 10 estabelece norma antiabuso para estabelecimentos permanentes situados em jurisdições terceiras. Em específico, o dispositivo determina que qualquer benefício previsto nas provisões das convenções acobertadas não será aplicável se: (a) um agente privado residente em um Estado Contratante auferir renda remetida de outro Estado contratante, mas que o primeiro Estado atribua esta mesma renda a um estabelecimento permanente situado em uma terceira jurisdição; (b) se o referido Estado de residência da empresa não tributar essa renda; e (c) se a terceira jurisdição aplicar uma tributação menor que 60% do que seria tributado no Estado de residência do agente privado (OCDE, 2016a, p. 16). Em outras palavras se um agente do Estado “A” recebe determinada renda de um Estado “B”, mas o Estado “A” não tribute essa renda, e a considere como renda atribuível a uma jurisdição “C” – no caso de a jurisdição “C” aplicar uma tributação sobre essa renda inferior a 60% do que o Estado “A” aplicaria, qualquer redução ou isenção prevista no acordo bilateral entre o Estado “A” e o Estado “B” não poderá ser aplicada.

Assim, no contexto brasileiro somente os acordos mais recentes, com Emirados Árabes Unidos, Singapura, Suíça e Uruguai, assim como a modificação do acordo com a Argentina, contêm a previsão, nos termos específicos do Instrumento Multilateral.

Em contrapartida, indo além das recomendações da OCDE, o acordo firmado entre o Brasil e Israel prevê a limitação de benefícios para qualquer entidade com mais de 50% de controle de agentes residentes em jurisdições terceiras e que não realize nos Estados atividade empresarial substancial. O mesmo está previsto na convenção com o Peru e com Trinidad e Tobago. Os acordos com o México e com a Turquia, similarmente, preveem a possibilidade de as autoridades competentes negarem os benefícios do tratado para qualquer pessoa ou qualquer operação, se entenderem que constituem abuso do acordo. E, ainda, os acordos com a Rússia e a Venezuela preveem ambas as provisões, determinando que as autoridades fiscais podem negar, se entenderem que se constitui abuso da convenção, os benefícios a qualquer pessoa, e que os benefícios serão negados para qualquer entidade com mais de 50% de controle de agentes residentes em jurisdições terceiras e que não realize nos Estados atividade empresarial substancial.

Enfim, o art. 11 do MLI finaliza a terceira parte do instrumento, e prevê que, como regra, os tratados afetados pelo instrumento não podem afetar a tributação pelo Estado de seus residentes, prevendo, no entanto, um rol de exceções, em que benefícios sejam garantidos pelos próprios tratados aos residentes nas jurisdições contratantes. Nesse sentido, os §§ 2º e 3º do artigo, seguindo a linha flexível do instrumento, preveem que o disposto somente tem efeito mediante a ausência de dispositivo próprio do tratado, que disponha sobre a limitação de que os tratados impeçam os Estados de tributarem seus residentes, ou que os Estados podem optar por excluir completamente os seus efeitos do dispositivo, respectivamente.

2.4. Prevenção do abuso do *status permanente*

A quarta parte do instrumento (“Part IV”), enfim, trata das disposições para enfrentar o abuso de estratégias voltadas a evitar o status de estabelecimento permanente (PE). Por regra geral, um Estado de fonte somente tributa os rendimentos se atribuíveis a um contribuinte que se configure no *status* de estabelecimento permanente (BATTI, 2018), de modo que uma estratégia comum de planejamentos tributários abusivos é estruturar o negócio de modo a ocultar ou evadir a configuração. Nessa linha, a discussão sobre a constituição de estabelecimentos permanentes é especialmente relevante para países em desenvolvimento, uma vez que, como pontua Apelbaum (2019), são nesses países em que, costumeiramente, são realizadas atividades econômicas que muitas vezes, nas regras dos acordos atuais, não constituem *status* permanente às empresas.

Com isso, o art. 12 do Instrumento Multilateral trata, especificamente, da estratégia de se evitar o estabelecimento permanente através de acordos de comissão, e estratégias similares. Em síntese, trata-se de situações em que multinacionais estruturaram o negócio através de contratos de comissão aos agentes localizados no território, unicamente para evitar que se configure a condição de estabelecimento permanente naquela jurisdição. O primeiro parágrafo do dispositivo, portanto, propõe que, não obstante as provisões específicas de cada tratado que definem o conceito de estabelecimento permanente, as pessoas jurídicas que disponham de uma pessoa residente na jurisdição que realiza, rotineiramente contratos, ainda que sem modificação material significativa da empresa: (a) em nome da empresa; (b) sobre direitos reais de propriedades da empresa, ou de cujas a empresa possua direitos reais; ou (c) de provisões de serviços pela empresa, serão consideradas residentes permanentes nas jurisdições (OCDE, 2016a, p. 19). O § 2º do dispositivo, no entanto, já ressalva que o disposto no primeiro parágrafo não se aplica para agentes independentes que não trabalhem exclusivamente, ou quase exclusivamente, com uma só empresa (OCDE, 2016a, p. 19).

Sobre o assunto, o modelo de convenções bilaterais da OCDE, em sua versão de 1963, já estabelecia a previsão de que a existência de um agente privado que

exercesse habitualmente autoridade para concluir contratos em nome da empresa, desde que não goze de um *status* independente, ou que os contratos estivessem limitados à compra de bens ou mercadorias, implicaria na constituição de um estabelecimento permanente. Porém, o acordo modelo também previa, expressamente, que não se produziria o *status* de estabelecimento permanente se o agente tivesse sido contratado como corretor, ou comissário (OCDE, 1963).

A provisão do art. 12, portanto, tem origem no trabalho desenvolvido pela OCDE na Ação 7, para incrementar a abrangência do conceito de estabelecimento permanente para incluir as novas formas de organização empresariais, de modo a incluir a hipótese do agente privado comissário, na condição de que este não seja independente (OCDE, 2016b, p. 41). Nessa linha, a modificação altera significativamente a relação jurídica do comissário para lhe atribuir uma competência ampliada – de prestador de serviço para representante da empresa. Verifica-se essa ampliação, por exemplo, na substituição de expressões como “autoridade para concluir contratos”, para “conclusão habitual de contratos”, na determinação do agente capaz de infirmar um *status* de estabelecimento permanente à empresa estrangeira. Percebe-se, também, um maior grau de poderes discricionários às autoridades administrativas, para concluir o que se constituiria habitualmente nesse contexto.

Com isso, a recomendação anterior da OCDE, que prevê a constituição do estabelecimento permanente a partir da existência de um agente com poderes para realizar negócios pela empresa, mas que exclui os agentes comissionados, foi incluída em todos os tratados bilaterais brasileiros firmados à época, de modo que foi prevista no acordo com África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Equador, Eslováquia e República Tcheca, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Peru, Portugal, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago, Turquia, Ucrânia e Venezuela.

Nota-se, inclusive, que entre os acordos firmados recentemente, apenas Emirados Árabes Unidos, Uruguai e o adendo ao acordo com a Argentina contêm a previsão na forma prevista no Instrumento Multilateral, de forma que os tratados com Suíça e Singapura, firmados em 2021, mantiveram a norma anterior, de menor amplitude. No caso dos acordos firmados com Argentina, Emirados Árabes Unidos, e Uruguai, os termos exatos utilizados para aplicação da previsão foi de que o agente que atuar “exclusivamente, ou quase exclusivamente” por conta de uma ou mais empresas estreitamente relacionadas, não será considerado independente – tratando-se de empresas relacionadas àquelas em que uma possuir diretamente, ou indiretamente mais de 50% de participação na outra, ou mais de 50% do total de direito de votos (BRASIL, 2018; 2021; 2023c).

Além disso, como destaca Rocha (2017), muitas das convenções brasileiras preveem norma específica, pela qual o estabelecimento permanente se configura

se uma empresa contratante coleta prêmios, ou segura riscos localizados no país, através de um agente privado não independente. É o caso dos acordos com Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia e República Tcheca, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Singapura, Suécia e Uruguai.

Outra provisão relevante é a previsão de que não se constitui o *status* de estabelecimento permanente, mesmo se houver, no Estado contratante, um estoque de mercadorias, se o agente não possuir poderes para assinar contratos, que está presente unicamente nos acordos com a Ucrânia e Trinidade e Tobago.

Em seguida, o art. 13 do MLI dispõe sobre os métodos artificiais de se evitar o *status* de estabelecimento permanente através de exceções por atividades específicas. Com isso, dispõe de duas opções para os Estados contratantes (“Option A”, ou “Option B”), ou, ainda, reserva o direito dos contratantes de que não apliquem nenhuma (OCDE, 2016b, p. 20).

A opção “A” determina uma limitação às exceções ao conceito de estabelecimento permanente concedidas pelos acordos, de modo que qualquer exclusão relativa à realização de atividades específicas, ou a manutenção de estabelecimentos para realizar quaisquer atividades, somente devem afastar a constituição do *status* de estabelecimento permanente se as atividades possuírem um caráter preparatório ou auxiliar. Isto é, sem embargos de qualquer previsão nos acordos afetados, as exceções previstas só devem ter efeito se as atividades específicas realizadas na jurisdição pela empresa tiverem um caráter subsidiário à atividade principal realizada pela corporação.

A opção “B”, com isso, possui previsão similar, com a alteração de que as previsões dos acordos que excluem a constituição do *status* de estabelecimento permanente pela realização de atividades específicas permanecem com efeitos, sem a necessidade de que as atividades sejam realizadas de forma subsidiária. Por outro lado, quaisquer previsões quanto ao afastamento do *status* pela manutenção de local de trabalho para realização de atividades específicas devem depender do caráter auxiliar ou preparatório das atividades.

Todos os acordos assinados pelo Brasil definem “estabelecimento permanente” da mesma forma, como “uma instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte”. Com isso, espelhando as recomendações do modelo da OCDE (2017), todas convenções destacam que, para esse fim, constituem estabelecimentos permanentes: (a) uma sede de direção; (b) uma filial; (c) um escritório; (d) uma fábrica; (e) uma oficina, e (f) um local de extração de recursos naturais. Em alguns casos como os tratados com África do Sul, Chile, Coreia do Sul, Finlândia, Holanda, Israel, México, Peru, Portugal, Turquia e Ucrânia, o Brasil inova, e prevê que também constitui estabelecimento permanente o canteiro de obra.

Todavia, todas as convenções brasileiras preveem como exceções à regra de estabelecimento permanente, incluindo: (a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa; (b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega; (c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa; e (d) a instalação fixa de negócios que for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa.

Alguns vão além e preveem que também não constitui estabelecimento permanente as instalações fixas para realizar “qualquer atividade de caráter preparatório ou auxiliar”, como nos casos das convenções com África do Sul, China, Coreia do Sul, Finlândia, Índia, Israel, México, Países Baixos, Peru, Portugal, Rússia, Singapura, Trinidad e Tobago, Turquia, Ucrânia e Venezuela. Porém, apenas os acordos com Argentina (após modificação), Emirados Árabes Unidos, e Uruguai possuem previsão idêntica ao MLI (especificamente a Opção “A” do art. 13), para determinar que qualquer atividade realizada no território, para não constituir estabelecimento permanente, deve ser meramente auxiliar ou preparatória. Desse modo, alguns tratados mais antigos não possuem qualquer previsão da espécie, mantendo um dispositivo diverso de que não constituem estabelecimento permanente a instalação fixa de negócios, “se for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações, de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar”. É o caso dos acordos com Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Dinamarca, Equador, Eslováquia e República Tcheca, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega e Suécia.

Adiante, o art. 14 inclui previsões sobre a configuração de estabelecimento permanente após realização de atividades nas jurisdições, tal qual de construção. Em síntese, o dispositivo tem a intenção de regular previsões comuns nos tratados internacionais, que determinam que as empresas que realizam determinadas atividades, por determinado tempo, passam a ser consideradas residentes permanentes.

Assim, o dispositivo dispõe que, para esse fim, deverá ser incluído no cálculo do período, aquele em que as empresas (a) realizarem projetos construção, instalação de projeto, ou de atividades de consulta ou supervisão que, agregados, excedam trinta dias; e (b) realizem atividades relacionadas a outra jurisdição contratante, de supervisão ou consultoria, por mais de trinta dias (OCDE, 2016b, p. 22). Dentre as convenções assinadas pelo Brasil, percebe-se que todas possuem alguma previsão específica quanto à existência de construção em território nacional. Em geral, grande parte dos acordos possui a previsão de que a construção que exceder 6 (seis) meses de duração configura um estabelecimento permanente.

te. Alguns acordos, no entanto, se destacam. No caso dos acordos com Israel, Portugal, Rússia e Suíça, a construção se configura como estabelecimento permanente em 9 (nove) meses. Para os acordos com Singapura, China, Uruguai, a simples prestação de serviços de construção por intermédio de pessoal que totalize 6 (seis) meses, em um período de 12 meses, também configura estabelecimento permanente. Por outro lado, no caso do acordo com o Equador, não há tempo mínimo, e qualquer construção se configura como estabelecimento permanente (BRASIL, 1988). Também se destacam os acordos com o Chile e com o Peru, que possuem previsão para que os limites temporais de 6 (seis) meses da construção devem incluir o tempo em que a empresa recebeu serviços de uma empresa associada. Enfim, identifica-se que somente o acordo com os Emirados Árabes Unidos incluíram previsão nos termos exatos do MLI.

Enfim, o art. 15 prevê normas gerais para definição de partes relacionadas, para fins de aplicação dos artigos anteriores. Assim, em primeiro ponto, o dispositivo determina que, independentemente de qualquer circunstância, serão sempre consideradas relacionadas as partes que possuírem, uma da outra, ações, usufruto, direito de voto, capital ou de participação nos lucros, acima do patamar de 50%. Além disso, o artigo determina ainda que a definição de “partes relacionadas” deve ser determinada através da análise dos fatos relevantes e das circunstâncias, para se observar se uma possui o controle, ou está diretamente sob o controle da outra (OCDE, 2016b, p. 23).

Como explicam Khee e Syrett (2016), esta medida tem como efeito esclarecer o disposto no § 2º do art. 12 do próprio instrumento, deixando claro como deve ser determinada a relação entre os agentes privados que prestem serviços para empresas. No caso, se estes não passarem nos testes de análise dos fatos e circunstâncias relevantes, ou no caso de possuírem controle (ou estarem sob o controle), da outra empresa, não serão considerados agentes independentes, de modo que se constituirá o estabelecimento permanente, na forma do primeiro parágrafo do art. 12.

Por outro lado, sem embargos que somente os tratados com Emirados Árabes Unidos e Uruguai incorporaram disposição idêntica ao Instrumento Multilateral, todos os demais acordos brasileiros possuem alguma previsão de que “agentes independentes” não constituem estabelecimento permanente.

Assim, a eventual incorporação do disposto no art. 15 do MLI provocaria um efeito direto em quase todas as convenções brasileiras, expandindo a capacidade de autoridades fiscais julgarem pela constituição de estabelecimentos permanentes para empresas estrangeiras que contratem serviços de agentes privados no território brasileiro, nos casos em que: (a) algum possua controle, ou esteja sobre controle do outro; ou (b) que uma possua participação em patamar superior à 50% do outro.

Outro ponto especialmente interessante no contexto brasileiro é que todos os acordos assinados pelo Brasil possuem disposto que vedam, diretamente, a constituição do estabelecimento permanente para sociedades estrangeiras, somente pelo fato de que uma sociedade residente possua controle sobre esta, ou esteja sob o controle desta.

Assim, em que pese que o disposto no art. 15 não deve ser interpretado como uma regra geral, mas uma regra interpretativa do conceito de agente independente aplicável aos demais artigos da “Part IV”, do próprio Instrumento (OCDE, 2016b), a incorporação do instrumento provocaria essa modificação significativa nos tratados brasileiros.

3. Considerações finais

A nova era econômica e política da globalização, nas últimas décadas, tem pressionado, tanto países ricos quanto países em desenvolvimento, a apresentarem soluções e reformas ao método que seus sistemas tributários tratavam as cadeias produtivas cada vez mais internacionalizadas.

Dentre os efeitos mais graves do processo de globalização, a crescente competição fiscal, em conjunto com o exponencial aumento na capacidade de empresas multinacionais praticarem técnicas de elisão fiscal, provocou um cenário de erosão na base tributária global, cujas consequências foram sentidas, em especial, pelas populações e comunidades que dependem da manutenção de redes de bem-estar social pelos seus governos. O Instrumento Multilateral, nesse cenário, foi proposto como a conclusão lógica do Projeto BEPS da OCDE, com o fito de ser aplicado, em conjunto, com todos os tratados internacionais assinados por seus signatários, uniformizando as normas internacionais de tributação, e introduzindo mecanismos que, do ponto de vista da organização, seriam os mais favoráveis e eficazes ao combate à erosão de base e a transferência de lucros.

Sem embargos de pontuais críticas, o Instrumento Multilateral, que se constitui indiscutivelmente como uma das mais abrangentes políticas multilaterais em matéria tributária já proposta, foi aceito por grande parte da comunidade internacional, tanto nos países tipicamente descritos como “ocidentais”, como no chamado “Sul Global”. O Brasil, por outro lado, optou por não aderir ao Instrumento Multilateral, mantendo os seus tratados sobre dupla tributação inalterados, sequer demonstrando interesse ou intenção de que pretende assiná-lo, ou ainda de modificar sua rede de tratados (OCDE, 2024).

Até a atualidade, o Brasil assinou um conjunto de 35 tratados de tributação internacional, número consideravelmente maior que muitos outros países, como os Estados Unidos com 14 tratados e Argentina com 20 tratados, porém ainda menor que países como Alemanha com 44 tratados, e China com 106 tratados (ICTD, 2024). Em relação aos países que assinaram tratados com o Brasil, somen-

te Equador, Filipinas, Trinidad e Tobago e Venezuela não aderiram ao Instrumento Multilateral (OCDE, 2024).

Desse modo, uma eventual adesão brasileira provocaria mudanças drásticas na política fiscal internacional do Brasil, em operações com o restante dos países com os quais o Brasil possui acordos e que assinaram o instrumento, o que inclui: África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, República Tcheca, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Peru, Portugal, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

Nota-se, nesse contexto, que os efeitos da modificação seriam ainda mais relevantes nas relações com a China, Índia, e com os países da União Europeia, cujos respectivos acordos permanecem inalterados desde suas assinaturas. Este conjunto de países, por outro lado, correspondem a aproximadamente 40% da balança comercial brasileira, conforme dados do Ministério da Fazenda (BRA-SIL, 2024).

Nesse cenário, a justificativa brasileira para não aderir ao MLI foi a complexidade do instrumento, que provocaria discussões no Congresso Nacional, de modo a não ser viável sua rápida ratificação e incorporação no ordenamento jurídico. Assim, considerando o número de tratados bilaterais assinados pelo Brasil, entende-se que seria possível a renegociação de seus tratados de modo individual (ESTRADA, et al., 2019, p. 394).

Entretanto, desde a edição do Instrumento Multilateral, o Brasil somente negociou e alterou o seu acordo com a Argentina, incorporando parte das ideias promovidas pela OCDE no Instrumento, como a inclusão do preâmbulo proposto no art. 6º, a inclusão da cláusula de PPT prevista no art. 7º, a previsão de necessidade de participação mínima de 25% por um período de 365 dias para fins de redução de alíquota sobre remessa de dividendo prevista no art. 8º, a sistemática antiabuso do art. 10, a definição de agente independente e estabelecimento permanente prevista nos arts. 12 e 13. Os demais tratados assinados pelo Brasil recentemente, por outro lado, demonstram a disponibilidade do país de incluir dispositivos previstos no MLI, em que pese não terem sido acolhidos todos os dispositivos.

O acordo com o Uruguai, neste contexto, se destaca. Além de ser o acordo mais recente firmado pelo Brasil, também é o que mais incorporou as propostas do Instrumento Multilateral, desviando do proposto pela OCDE somente quanto ao teor do art. 14, que prevê a inclusão de serviços auxiliares na contagem do tempo de obras de construção, para fins de configuração de estabelecimentos permanentes. Desse modo, enquanto por um lado se observa uma tendência de incorporação dos dispositivos do MLI em novos acordos, por outro também se evidencia um desinteresse brasileiro de renegociar os acordos anteriores.

A posição brasileira, nesse sentido, poderia ser vista como ambivalente. Em que pese haver defendido e participado da elaboração do Projeto BEPS, o país optou, ainda que por omissão, por não reformar suas antigas convenções tributárias, deixando de incorporar as normas propostas no Projeto ao seu rol de tratados. Em contrapartida, a atitude pode ser vista como desinteresse político, uma vez que o BEPS não é um problema tão relevante no contexto brasileiro, em comparação à evasão fiscal em operações internas, por exemplo (ROCHA, 2017). Inclusive, nesse ponto, se percebe que o Brasil, nesses últimos anos, realizou uma vasta reforma tributária no sistema de impostos indiretos sobre o consumo, em que se discutiu os benefícios fiscais atrelados a estes, e a capacidade de estes provocarem erosão tributária e permitirem planejamentos tributários agressivos – inclusive em graus, possivelmente, maiores que o abuso de tratados internacionais.

Desse modo, não é possível ter certeza das motivações para a atitude brasileira de omissão na reforma de seus acordos, mas o modelo brasileiro parece ter capacidade de proteger os interesses financeiros do Estado brasileiro, enquanto a negociação pontual dos termos dos acordos já firmados, quando a necessidade surgir, permanece como uma possibilidade viável. Logo, não se pode deixar de considerar que a escolha pela eventual assinatura do instrumento multilateral, ou ainda a renegociação dos acordos para incluir elementos propostos no instrumento, é uma escolha essencialmente política, e assim deve ser encarada pelos representantes brasileiros.

Não parece, pelos resultados da presente pesquisa, que a assinatura do instrumento é necessária e urgente, mas também não se afasta os potenciais benefícios atrelados à maior participação brasileira na cooperação transnacional para o combate ao BEPS, tanto para fins de soluções de desafios internos quanto para a promoção de uma posição brasileira ativa no cenário internacional cada vez mais multipolar, e multilateral. De qualquer modo, é inequívoco que a postura brasileira deve ser regida, precipuamente, pela busca de garantir os interesses brasileiros de alcançar uma tributação justa, democrática e efetiva.

Portanto, pela análise das convergências entre a política fiscal nacional, e levando em consideração a flexibilidade do MLI, pode-se concluir que uma eventual adesão brasileira, ainda que improvável, seria possível – como se verifica, por exemplo, na adesão quase que integral dos requisitos mínimos do instrumento no acordo com o Uruguai – mas que é necessária uma visão essencialmente política para determinar se tal opção representaria uma defesa eficaz aos interesses nacionais.

4. Referências

ÁLVAREZ-MARTÍNEZ, María T.; BARRIOS, Salvador; D'ANDRIA, Diego; GE-SUALDO, Maria; NICODEME, Gaetan; PYCROFT, Jonathan. How large is

- the corporate tax base erosion and profit shifting? A general equilibrium approach, *Economic Systems Research* 34:2, 167-198, 2022.
- ANIDO, Miguel Àngel C.; CARRERO, José Manuel C. C. Globalización económica y poder tributario ¿hacia un nuevo derecho tributario? *Anuario de Facultade de Dereito da Universidade de Coruña*, Coruña, 2016, p. 179-210.
- AVI-YONAH, Reuven S; XU, Hayan. A global treaty override? The new OECD multilateral tax instrument and its limits. *U of Michigan Public Law Research Paper* No. 542, 2017.
- AVI-YONAH, Reuven S; XU, Hayan. Global taxation after the crisis: why BEPS and MAATM are inadequate responses, and what can be done about it. *U of Michigan Public Law Research Paper* No. 494, 2016.
- AVI-YONAH, Reuven, S. Globalization, tax competition, and the fiscal crisis of the welfare state. *Harvard Law Rev.* 113, no. 7, 2000.
- AVI-YONAH, Reuven. S. Hanging Together: a multilateral approach to taxing multinationals. *Public Law and Legal Theory Research Paper Series*, Paper n. 364, 2016.
- BATTI, Gabriel B. O conceito de estabelecimento permanente no direito brasileiro e os novos paradigmas trazidos pela Ação 7 do Projeto BEPS OCDE/G20. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 4. São Paulo: IBDT, 2018.
- BIANCO, João Francisco. Principal Purpose Test in Brazilian tax treaties. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* n. 07. São Paulo: IBDT, 2020, p. 247-251.
- BIRD, Richard. M. Tax challenges facing developing countries. *Institute for International Business Working Paper* No. 9, 2008.
- BRASIL. Decreto n. 9.482, de 27 de agosto de 2018. Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017. Brasília, Diário Oficial da União, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.446/DF. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Rel. Min. Cármen Lúcia. ATA n. 10, de 11/04/2022. *DJE* n. 74, divulgado em 19/04/2022.
- BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis n. 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-lei n. 1.730, de 17 de dezembro de 1979. Brasília, *Diário Oficial da União*, 2023a.

- BRASIL. Projeto de Lei n. 4.258, Texto Original, 2023b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2322068.
- BRASIL. Decreto n. 11.747, de 20 de outubro de 2023. Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elusão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Brasília, em 7 de junho de 2019. Brasília, *Diário Oficial da União*, 2023c.
- BRASIL. Balança Comercial Mensal – Dados Consolidados: Março, 2024. Disponível em: https://balanca.economia.gov.br/balanca/publicacoes_dados_consolidados/nota.html.
- BRAUNER, Yariv. An international regime in crystallization. *56 Tax L. Rev.* 259, 2013.
- CARRERO, José Manuel Calderón; JIMÉNEZ, Adolfo J Martín. El plan de acción de la OCDE para eliminar la erosión de bases imponibles y el traslado de beneficios a otras jurisdicciones (“BEPS”) ¿el final, el principio del final o el final del principio? *Revista Quincena Fiscal* n. 1-2, 2014, p. 87-115.
- CHRISTIANS, Allison; SHAY, Stephen. *Assessing BEPS: origins, standards, and responses*. International Fiscal Association, Rio de Janeiro Congress, 2017.
- CLAUSING, Kimberly, A. *The effect of profit shifting on corporate tax base in the United States and beyond*. UCLA School of Law; Peterson Institute for International Economics, 2015.
- CLAUSING, Kimberly; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. Ending corporate tax avoidance and tax competition: a plan to collect the tax deficit of multinationals. *UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper* No. 20-12, 2021.
- ESTRADA, Roberto D.; SAUNDERS Ana P.; CORDEIRO, Daniel V. de B. Desenvolvimento de um instrumento multilateral: Ação 15 do Projeto BEPS. *A tributação internacional na era pós-BEPS*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2019, p. 32.
- FMI. *Government Finance Statistics Yearbook*, 2005a.
- FMI. *Monetary and Fiscal Policy Design Issues in Low-Income Countries*, 2005b.
- FUCHI, Keigo. Unilateralism, bilateralism, and multilateralism in international taxation. *Japanese Yearbook of International Law* v. 59, 2016, p. 216-228.
- FURTADO, Celso. Globalização das estruturas econômicas e identidade nacional. *Dossiê América Latina, Estudos Avançados* 6, 1992.
- G20. Declaração dos Líderes do G20 – Cúpula de São Petersburgo, 6 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-dos-lideres-do-g20-cupula-de-sao-petersburgo-5-e-6-de-setembro-de-2013.
- GOMES, Marcus Lívio. From the guiding principle to the Principal Purpose Test: the burden of proof and legal consequences. *A tributação internacional na era pós-BEPS*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 32.

- GOVIND, Sriram; PISTONE, Pasquale. The relationship between tax treaties and the multilateral instrument: compatibility clauses in the multilateral instrument. Lang/Pistone/Rust/Schuch/Staringer (ed.). *The OECD multilateral instrument for tax treaties: analysis and effects*. Wolters Kluwer, 2018, p. 111-137.
- ICTD. The tax treaties explorer, datasets. Disponível em: <https://www.ictd.ac/dataset/tax-treaties-explorer/>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- MARTINS, Paula. *Conformidade do Brasil aos padrões OCDE em regulação dos preços de transferência: o acordo antecipado de preços*. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito Público do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 2023.
- OCDE. Explanatory statement, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. OECD Publishing, 2015a.
- OCDE. Developing a multilateral instrument to modify bilateral tax treaties, Action 15 – 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015b.
- OCDE. Double taxation convention on income and capital. OECD Publishing, 1963.
- OCDE. Multilateral convention to implement tax treaty related measures to prevent base erosion and profit shifting. OECD Publishing, 2016a.
- OCDE. Explanatory statement to the multilateral convention to implement tax treaty related measures to prevent base erosion and profit shifting. OECD Publishing, 2016b.
- OCDE. Members of the OECD/G20 inclusive framework on BEPS. OECD Publishing, 2023.
- OCDE. Model tax convention on income and on capital: condensed version. OECD Publishing, 2017.
- OCDE. OECD/G20 inclusive framework on BEPS. Progress report September 2021 – September 2022. OECD Publishing, 2022.
- OCDE. Signatories and parties to the multilateral convention to implement tax treaty related measures to prevent base erosion and profit shifting. OECD Publishing, 2024.
- OCDE. Tax challenges arising from digitalisation – Report on Pillar One blueprint: inclusive framework on BEPS. OECD Publishing, 2020.
- OCDE. BEPS MLI matching database. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/data/tools/beps-mli-matching-database.html>. Acesso em: 06 mar. 2025.
- OGUTTU, Annet Wanyana. Tax base erosion and profit shifting in Africa – Part 1: Africa's response to the OECD BEPS Action Plan, 2016.
- OLIKA, Daniel. Tax multilateralism in regional economic communities. Available at SSRN 4448185, 2023.
- OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; HOLMES, João Marcelo. O planejamento tributário abusivo das transnacionais e a erosão das bases tributárias:

- entre a legalidade e a moralidade. *Revista Direito Tributário Atual* v. 48, ano 39. São Paulo: IBDT, 2021, p. 638-686.
- OYAMADA, Bruno Akyá. Tributação dos instrumentos financeiros híbridos – desafios à implementação da Ação 2 do Projeto BEPS. *Revista Direito Tributário Atual* v. 7. São Paulo: IBDT, 2020, p. 71-95.
- PRATS, Francisco A. G. The “abuse of tax law”: prospects and analysis. Essays in international and European tax law. Ed by G. Bizioli. Jovene editore. Napoli, 2010, p. 50-148.
- ROCHA, Sergio André. *Política fiscal internacional do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ROSENBLATT, Paulo. Normas gerais antielisivas como princípio de direito internacional: os desafios do Brasil em se compatibilizar ao BEPS. *Revista Direito Tributário Internacional Atual* v. 2. São Paulo: IBDT, 2017.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. O Projeto BEPS: ainda uma estratégia militar. *A tributação internacional na era pós-BEPS*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 32.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções jurídicas, *arm's length* e o conceito de custo para fins de preços de transferência. *Revista Direito Tributário Atual* v. 31. São Paulo: IBDT, 2014, p. 96-116.
- STIGLITZ, Joseph E. *Development policies in a world of globalization*. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Rio de Janeiro, 2002.
- STIGLITZ, Joseph E. Globalization and growth in emerging markets. *Journal of Policy Modeling, Department of Economics*, Columbia University, New York, NY, 2004.
- TAVARES, Diogo F. L.; PORTELA, Durval; BIFANO, Elidie P.; SANCHES, Luis G. C.; PETROCCHI, Rafael C. A Ação 2 do Projeto BEPS e seus possíveis efeitos no Brasil. *A tributação internacional da era pós-BEPS*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.